



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520226-44.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRELLE RAWANE DA CONCEIÇÃO BAZILIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1520226-44.2023.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : Mirelle Rawane da Conceição Bazilio

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.549

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou a ré pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

2. Policiais militares que avistam a acusada, na companhia de outros indivíduos, parada em uma passarela de pedestres, local conhecido como ponto de venda de drogas. Agentes públicos que decidem abordar todos, mas os indivíduos que acompanhavam a ré pulam da passarela e conseguem fugir. Policiais que abordam a ré e, na posse dela, localizam 12 porções de cocaína e 8 de crack, além da quantia de R\$ 888,50 em dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) as provas são suficientes para a condenação; e (ii) é possível reconhecer a figura do erro sobre elementos do tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prova hábil à condenação. Palavras dos policiais militares coerentes e harmônicas, em sintonia com a confissão extrajudicial. Versão da acusada, em juízo, ofertada com o propósito de amenizar sua conduta. Admissão, contudo, de que trazia consigo as drogas, a pedido de um dos indivíduos que conseguiu fugir e as vendia, o que caracteriza o crime de tráfico de

entorpecentes. Vínculo da ré com toda a droga apreendida e destinação delas ao nefasto comércio bem comprovada. Condenação de rigor.

5. Inviabilidade do reconhecimento do erro de tipo, eis que a acusada admitiu expressamente que estava segurando entorpecentes, não tendo, em qualquer momento, alegado que desconhecia a natureza do que trazia consigo.

6. Penas fixadas nos mínimos legais. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime aberto.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: L. 11.343/2006, art. 33, “caput” e § 4º; CP, art. 20.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **MIRELLE RAWANE DA CONCEIÇÃO BAZILIO** como incurso no artigo 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa (valor unitário no mínimo legal), substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade com destinação social.

Sustenta a recorrente que, em juízo, afirmou que apenas estava segurando as drogas para um rapaz, eis que ele havia pedido, mas não estava as vendendo. Persegue o

reconhecimento do erro de tipo, previsto no artigo 20, do Código Penal, alegando que não tinha ciência de que o que segurava eram entorpecentes. Aduz que somente teve a conduta de fazer um favor a um conhecido, sem imaginar o tamanho da encrenca em que estava se enfiando. Busca, pois, a absolvição (páginas 176/179).

Processado o recurso, com resposta (páginas 184/187), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 197/201).

É o relatório.

A recorrente foi denunciada por tráfico de entorpecentes. Isso porque no dia 29 de junho de 2023, por volta da 1 hora e 30 minutos, na Rua Hipólito de Camargo, altura do nº 2, Guaianases, nesta Capital, MIRELLE trazia consigo, visando o comércio ilegal, **12 porções de cocaína e 8 porções de crack**, com peso líquido total de **10,3 gramas**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Relata a peça acusatória que policiais militares cumpriam ordem de serviço no local dos fatos, a qual determinava a intensificação do policiamento diante do recorrente comércio de drogas ali praticado. Os agentes públicos, então, notaram que quatro indivíduos passaram a correr ao perceberem a presença da viatura, pulando um viaduto ali existente. MIRELLE

integrava o grupo, mas não conseguiu fugir, sendo detida. Em suas vestes, foram localizadas cinco porções de cocaína e a quantia de R\$ 200,00 em dinheiro, em notas trocadas. Já no interior da bolsa que a acusada trazia a tiracolo, os policiais encontraram mais sete porções de cocaína e oito de crack, além da quantia de R\$ 688,50 em dinheiro. Indagada, a recorrente confessou, formal e informalmente, o comércio ilegal de entorpecentes, esclarecendo que vendia a porção de cocaína por R\$ 10,00 e a porção de crack por R\$ 5,00 (página 58).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (página 15), pelo laudo de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para cocaína (páginas 144/146) e pela prova oral.

MIRELLE, no distrito policial, confessou a prática do delito, afirmando que estava vendendo drogas há cinco dias, eis que estava com dificuldades financeiras e o aluguel atrasado. Estava no ponto de venda de drogas, próximo a um viaduto, quando surgiram policiais militares. Todos que estavam no local fugiram, mas não os conhece. Eles não estavam traficando, tampouco usando drogas. Tentou fugir, mas acabou sendo detida na posse de uma bolsa contendo entorpecentes. Vendia a porção de cocaína por R\$ 10,00 e a porção de crack por R\$ 5,00. Pretendia traficar apenas por alguns dias para quitar o aluguel e comprar uma geladeira. Questionada sobre quanto recebia por dia, disse que variava. No primeiro dia, vendeu cerca de R\$ 6 mil

em uma madrugada, recebendo, em contrapartida, R\$ 500,00 (página 5). Em juízo, disse que estava com os entorpecentes. Os policiais não a surpreenderam vendendo, mas apenas segurando as drogas “para um menino que tinha me pedido”. O “menino” estava vendendo e com “uma bolsa cheia de drogas”. Perguntada por qual motivo aceitou segurar as drogas para o rapaz, respondeu que ganharia dinheiro para tanto (mídia digital – página 154).

O policial militar Hian Fernandes Ignácio relatou que estava em patrulhamento pelo local dos fatos, onde existe uma passarela que passa por cima da linha de trem. Já tinha informações de que ocorria o comércio de drogas no local. Avistou que havia alguns indivíduos na passarela, aparentemente vendendo drogas. Eles estavam com dinheiro nas mãos e uma bolsa. Fizeram um cerco, de modo que seu parceiro subiu a passarela por um lado, enquanto subiu pelo outro. Ocorre que os indivíduos pularam e conseguiram fugir. A única que não pulou foi MIRELLE, que foi abordada. Ela trazia uma bolsa consigo e admitiu, informalmente, que estava vendendo drogas. Houve a localização de drogas, mas não muita. Havia mais dinheiro do que droga com a ré. Não se recordou que tipo de droga foi encontrada, mas estavam fracionadas. A acusada disse que ficou com medo de pular da passarela. Ela alegou que começaria a trabalhar com carteira registrada, mas estava precisando pagar o aluguel e que “Grafite” tinha arrumado esse “serviço” para ela. Não conhecia a ré anteriormente aos fatos (mídia digital – página

148).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Alan Henrique de Almeida Santos. Ele acrescentou que foram localizadas porções de crack e de cocaína com a acusada (mídia digital – página 154).

O conjunto probatório não deixa dúvida de que a recorrente efetivamente estava envolvida com o tráfico ilícito de entorpecentes. A responsabilidade de MIRELLE é incontestável. Os policiais militares, já cientes de que ocorria a venda de drogas em uma passarela existente no local dos fatos, foram até lá e avistaram a recorrente e outros indivíduos parados na passarela, de modo que resolveram abordá-los. Cada policial subiu a passarela por um lado, a fim de cercar os indivíduos, sendo que todos, menos a ré, pularam da passarela e conseguiram fugir. A acusada, então, foi abordada, tendo os agentes públicos localizado, em sua posse, 12 porções de cocaína e 8 de crack, além da quantia de R\$ 888,50 em dinheiro, em notas trocadas.

Destaque-se que os testemunhos dos policiais militares são coerentes e precisos, não havendo nos autos qualquer indício de que os agentes públicos tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo da ré. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso,

para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade nas condutas dos policiais.

Saliente-se, de outro lado, que as palavras dos policiais estão em consonância com a confissão extrajudicial da recorrente, com a nota de que não se pode perder de vista que, sem razão extraordinária, não é comum alguém mentir contra si próprio. E, na espécie, não se vislumbram fatos que pudessem implicar no reconhecimento de confissão falsa, levada a efeito por MIRELLE perante a autoridade policial. De mais a mais, a confissão naquela fase merece eficácia probatória, porque crível e verossímil, fruto da clara correlação com os demais elementos colhidos nos autos, tudo a permitir a proclamação da responsabilidade penal da acusada.

Anote-se, ainda, que a ré, em juízo, tentou claramente minimizar sua conduta ao afirmar que apenas estava segurando os entorpecentes para um dos indivíduos que conseguiu fugir. De qualquer modo, tal conduta, de trazer consigo as drogas, igualmente configura o delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, eis que restou claro que eram destinados ao comércio espúrio.

De mais a mais, inviável o reconhecimento do pleiteado erro de tipo, eis que não há qualquer indício nos autos no sentido de que MIRELLE não sabia que estava segurando

drogas. Ela própria, em seu interrogatório judicial, afirmou que “sim, eu estava com os entorpecentes”. A acusada não disse, em qualquer momento, que desconhecia a natureza daquilo que trazia consigo.

Não há dúvida, pois, de que as drogas apreendidas pertenciam à acusada e se destinavam ao consumo de terceiros, diante da variedade; da forma de acondicionamento, em porções individuais, prontas para a venda no varejo; do local da apreensão ser conhecido ponto de venda de drogas; e da apreensão de considerável quantidade em dinheiro, cuja origem lícita não foi comprovada.

Nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

A condenação, portanto, foi bem decretada, de sorte que não havia falar em absolvição.

As penas foram fixadas nos mínimos legais de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

A substituição da pena privativa de liberdade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritivas de direitos e o regime aberto não foram questionados.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator